



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

Decreto n.º 16/ 2021

Obrigatoriedade de Instalação e Disponibilização de POS da rede Dobra24

#### ANEXO

**GOVERNO**

**Decreto n.º 16/ 2021**

**Obrigatoriedade de Instalação e Disponibilização de POS da rede Dobra24**

**Preâmbulo**

Os esforços consentidos para a dinamização do Sistema Nacional de Pagamentos passam essencialmente, mas não de forma exclusiva, pela aposta na criação e modernização de infraestruturas tecnológicas coerentes e adequadas ao tipo de operações por elas processadas, visando a facilitação de transferências de fundos de forma segura, fiável, transparente e eficiente;

Considerando a necessidade de ajustar-se às melhores práticas internacionais nesta vertente, o País viu-se obrigado a adotar um quadro legal e regulatório para disciplinar a matéria suprarreferida, nomeadamente a Lei n.º 17/2018, 07 de Setembro - Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos e o Decreto-Lei n.º 16/2019 - Regime Jurídico dos Prestadores de Serviços e Operadores de Sistemas de Pagamento, bem como os regulamentos emitidos pelo Banco Central sobre a matéria.

Considerando ainda que, a utilização de cartões bancários de pagamento automático através da rede dobra24 já é uma realidade;

Denotando-se, todavia, uma adesão pouco expressiva por parte dos agentes comerciais e prestadores de serviços à disponibilização de Terminais de Pagamentos Automáticos ("POS") da referida rede aos seus clientes;

Atendendo que, a utilização deste terminal imprime uma imagem de modernização ao negócio, desde logo, pelas vantagens associadas a uma maior bancarização da população, comodidade nos pagamentos de bens e serviços e segurança para os clientes e para os comerciantes no que concerne à redução da disponibilidade e do manuseamento de numerário, factor que propicia menor deterioração de notas e moedas e consequentemente redução de custos com sucessivas emissões pelo Estado, acrescendo ainda os benefícios subjacentes para a saúde pública no actual contexto;

Tornando-se necessário criar ferramentas que orientem os agentes comerciais e prestadores de serviços públicos e privados, a disponibilizar terminais POS nos respectivos estabelecimentos, visando o alinhamento

com a estratégia de modernização e dinamização do Sistema Nacional de Pagamentos.

Nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito e Objecto**

1. O presente Decreto aplica-se às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços e os estabelecimentos comerciais que operam no território nacional e tem como objecto estabelecer a obrigatoriedade de instalação e disponibilização de POS pelas referidas entidades e estabelecimentos.

2. O POS referido no número anterior, corresponde ao da rede dobra24.

3. As entidades públicas a que se refere o número 1 deste artigo são as que se encontram definidas conforme a listagem em anexo ao presente Decreto.

**Artigo 2.º**  
**Aquisição de POS**

1. As entidades abrangidas neste diploma devem adquirir o terminal POS através do seu banco.

2. Os termos para obtenção e utilização de POS decorrem do estatuído na Norma de Aplicação Permanente (NAP n.º 1/2012) – Regulamento sobre a emissão e a utilização de cartões bancários (dobra24).

**Artigo 3.º**  
**Disponibilização de POS**

1. As entidades mencionadas no artigo 1.º, devem disponibilizar POS aos seus clientes, de acordo com os prazos estipulados no artigo 7.º do presente Decreto.

2. É vedado as entidades abrangidas por este Diploma exigir aos seus clientes qualquer tipo de encargo pela utilização de POS.

**Artigo 4.º**  
**Utilização e limites de valores operados através do POS**

1. A utilização de POS pelos clientes é facultativa, no entanto, recomendável.

2. O valor mínimo de cada operação por cliente no POS é de Dbs. 50,00 (Cinquenta Dobras).

3. O valor máximo por cliente para cada operação é de Dbs. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Dobras).

4. O valor das operações diárias por cliente, não deve exceder Dbs. 50.000,00 (Cinquenta Mil Dobras).

#### Artigo 5.º

##### Contraordenação e sanção

O incumprimento das disposições deste diploma constitui contraordenação e acarreta para o infractor o pagamento de coima fixada em Dbs. 1.000,00 (Mil Dobras) por cada infracção registada.

#### Artigo 6.º

##### Fiscalização e aplicação das coimas

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Decreto, bem como a aplicação das coimas, compete a:

- a) Direcção de Inspecção das Finanças, para as entidades públicas e as com participação do Estado; e
- b) Direcção que tutela a área de inspecção do comércio para as entidades privadas.

#### Artigo 7.º

##### Prazos para instalação de POS

1. Até 31 de Dezembro de 2021, todas as entidades do sector público e as com participação do Estado santomense, devem instalar POS da rede dobra24;

2. As entidades do sector privado devem instalar os POS da rede dobra24, de conformidade com os prazos que se seguem:

- a) Até de 30 de Janeiro de 2022: Estabelecimentos cujo volume de negócio anual (venda) seja igual ou superior a Dbs. 300.000.000,00 (Trezentos Milhões de Dobras);
- b) Até 28 de Fevereiro de 2022: Estabelecimentos cujo volume de negócio anual (venda) seja igual ou superior a Dbs. 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Dobras);
- c) Até 31 de Março de 2022: Estabelecimentos cujo volume de negócio anual seja igual ou superior a Dbs. 3.000.000,00 (Três Milhões de Dobras); e

- d) Até 30 de Abril de 2022: Estabelecimentos cujo volume de negócio anual seja igual ou superior a Dbs. 300.000,00 (Trezentas Mil Dobras).

#### Artigo 8.º

##### Vigência

O presente Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 23 de Novembro de 2021. - O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; A Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Correia*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Borges de Castro Andrade*.

Promulgado em 30 de Novembro de 2021. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

#### ANEXO

Listagem de entidades públicas (Nacional e Regional) obrigadas a instalar e disponibilizar POS a seus clientes, conforme mencionado no ponto 3 do artigo n.º 1 da referida proposta de Decreto

##### Primatura

Rádio Nacional

TVS

Direcção de Comércio

Rádio Regional

**Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades**

Serviço de Migração e Fronteiras (SMF)

Negócios Estrangeiros (Secção de Autenticação de Documentos)

**Ministério das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente**

DOPU

CADASTRO	Ministério da Saúde
EMAE	Secretaria Financeira dos Hospitais
ENAPORT	Delegacias de saúde
CORREIOS	Postos médicos
CST	Ministério dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização
Ministério de Planeamento, Finanças e Economia Azul	Secretaria Financeira das Câmaras Distritais
Direcção das Alfândegas	Secretaria dos Serviços da Câmara da Região Autónoma do Príncipe
Direcção dos Impostos (Recebedoria)	
Ministério de Defesa e Ordem Interna	
Comandos Distritais da Polícia	
Comando Regional da Polícia	
Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos	
Cartório	
Registo e Notariado	
Reprografia	
Guiché Único	
Ministério de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural	
Loja de Abastecimento de Insumos Agrícolas	
Ministério de Educação e Ensino Superior	
Direcções do Ensino	



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, e sua assinatura, e alta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [car@reprografia@hotmail.com](mailto:car@reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.

